



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.286, de 2013.

Acrescenta o inciso XII ao art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO MAIA (PT/RS)

Relator: Deputado EDIO LOPES (PMDB/RR)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, propus a alteração do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, referenciado no art. 1º do substitutivo por mim apresentado, de forma a contemplar autorização para porte de arma de fogo aos praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, em todo o território nacional, bem como, quando efetivamente em serviço, aos oficiais temporários, aspirantes a oficiais e guardas-marinha.

Assim, obtendo a anuência do Plenário, e nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, complemento o voto anteriormente apresentado, conforme novo texto anexo, cujo teor já contempla a alteração.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.286/13, com o substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, em 2 de abril de 2014.

Deputado EDIO LOPES (PMDB/RR)
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.286, de 2013.

Acrescenta o inciso XII do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma funcional aos servidores públicos do cargo de Guarda-parque dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, e aos servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente, da Lei nº 10.410, de 2002 e dá nova redação ao Inciso I, do art 6º.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a modificação no inciso I e acrescido do inciso XII, conforme segue:

“Art. 6º

I – Aos oficiais, aos praças com estabilidade assegurada das Forças Armadas, em todo o território nacional, bem como, quando efetivamente em serviço, aos oficiais temporários, aspirantes a oficiais e guardas-marinha.

.....
.....

XII – Os servidores integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002 e os servidores que, por concurso público, exercem a atividade do cargo de Guarda-parque nos órgãos ambientais federais, estaduais, distritais e municipais, integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, designados para as atividades de fiscalização, tem assegurado o porte de arma de fogo, para o desempenho das atribuições decorrentes do poder de polícia ambiental, que será autorizado mediante aos requisitos estabelecidos nos incisos I e III, do Artigo 4º desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, em 2 de abril de 2014.

Deputado EDIO LOPES (PMDB/RR)
Relator